HABEAS CORPUS Nº 515.127 - SP (2019/0167216-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DANIEL PERPETUO MACEDO
ADVOGADO	:	DANIEL PERPETUO MACEDO - SP378601
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	MARCIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCIA APARECIDA DE LIMA PEREIRA, contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu pedido liminar no HC n. 2116693-27.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que, na denominada "Operação Ethos", a ora paciente foi denunciada, pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei 12.850/2013 (organização criminosa). Ao receber a exordial acusatória, em 9/5/2018, o Juízo de primeiro grau acatou o requerimento ministerial e decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 99/113).

Em 28/5/2019, a defesa impetrou *mandamus* perante o Tribunal de origem, tendo a liminar sido indeferida pelo desembargador relator (fls. 114/115).

Daí o presente *writ*, no qual sustenta, inicialmente a necessidade da superação da Súmula 691/STF, ante a teratologia da prisão preventiva da paciente.

Assevera a ausência de fundamentação concreta para a segregação antecipada, afirmando não estarem presentes, *in casu*, os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Destaca a desproporcionalidade da custódia, especialmente levando em conta a possibilidade da fixação de regime aberto em caso de eventual condenação.

Enfatiza que a paciente conta com condições pessoais favoráveis e a suficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP.

Esclarece que a paciente é avó de quatro crianças, pelas quais é responsável, sendo que uma delas conta com doença grave. Indica que as crianças dependem de seus cuidados, tendo em vista que a genitora das mesmas foi condenada e conta com mandado de

prisão pendente de cumprimento, razão pela qual deve ser beneficiada com a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.

Requer, em liminar e no mérito, a liberdade provisória ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Subsidiariamente pugna pela aplicação do art. 319 do CPP.

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência desta Corte Superior, aplicando por analogia o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de não conhecer de *mandamus* impetrado contra decisão indeferitória de liminar na origem, excetuados os casos nos quais, de plano, é possível identificar flagrante ilegalidade ou teratologia do referido *decisum.*

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUMULA 691/STF. COMPETÊNCIA DESTA CORTE QUE AINDA NÃO SE INAUGUROU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1.* ***Não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. Em sede de habeas corpus não é possível conhecer de tema não decidido na origem sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do remédio heroico demonstrando por meio de prova pré-constituída o alegado constrangimento ilegal.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 349.925/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/03/2016).

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO TEMPORÁRIA. PACIENTE NO EXTERIOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> ***1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão***

> ***que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.***
>
> *2. No caso, não se observa manifesta ilegalidade na decisão que indeferiu o pleito liminar no prévio mandamus, tampouco na decisão primitiva. Na espécie, não há nos autos informações comprobatórias de que todas as diligências requeridas foram cumpridas, valendo ressaltar, ainda, que o decreto prisional, expedido no bojo da mesma decisão, não se efetivou porque o paciente não teria sido localizado, porquanto "potencialmente" estaria no exterior.*
>
> *3. Agravo regimental improvido* (AgRg no HC 345.456/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 24/02/2016).

Na hipótese, ao menos em juízo perfunctório, não vislumbro a possibilidade de superação do mencionado enunciado sumular. Note-se que o indeferimento da tutela de urgência pautou-se em fundamentação idônea ao afirmar que o constrangimento ilegal aventado pelo impetrante não estava manifesto e detectável de plano, de modo que a análise das alegações foi reservada ao colegiado.

Assim, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de evitar indevida supressão de instância, deve-se aguardar o julgamento de mérito da impetração pela Corte de origem.

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator